



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.463/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE **CAAPORÃ**. LICITAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL**. Recurso de Revisão. Remédio jurídico estabelecido no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Conhecimento da Revisão. Modificação do Acórdão **AC1-TC 2450/12**. Julga-se regular com ressalvas o procedimento. Exclusão de multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00650/2015

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 01 de novembro de 2012, mediante o ACÓRDÃO AC1-TC **2450/2012** (fls. 472/475), ao analisar o **PREGÃO PRESENCIAL** nº 034/2011, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, no valor licitado de **R\$ 2.800.000,00**, através de registro de preços, decidiu:

- “1. julgar irregular¹ o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 34/11**;*
- 2. aplicar a multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. **João Batista Soares**, atual Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- 3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Caaporã com vistas a adotar medidas que evitem a repetição das falhas acusadas;*
- 4. Determinar a juntada de cópia desta decisão à **Prestação de Contas Anual, exercícios 2011 e 2012**, para que a Unidade Técnica afira a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie e, sendo negativa a resposta, mensure o valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.”*

Decorrido o prazo de recolhimento da multa aplicada, em 05/04/2013, a Corregedoria deste Tribunal encaminhou ofício à Procuradoria-Geral para propositura de ação de cobrança executiva, em face do Sr. João Batista Soares, tendo sido, posteriormente, determinado o arquivamento do processo (fls. 480/481).

Contudo, à vista da interposição do **Recurso de Revisão** ora em análise, apresentado pelo Sr. João Batista Soares, por meio de seu advogado (DOC TC 05841/14) os autos foram desarquivados encaminhados juntamente com a peça recursal à Auditoria para exame.

Ao analisar os documentos e informações apresentados por ocasião do Recurso de Revisão (fls.483/661), a Auditoria, no relatório às fls. 662, entendeu que as eivas anteriormente constatadas permanecem, uma vez que:

¹ O julgamento foi pela irregularidade tendo em vista as seguintes ocorrências:

- Falta de pesquisa de mercado;
- Falta de publicação da Ata de Registro de Preço;
- Falta de previsão editalícia da fonte de recursos Orçamentários para financiar os materiais licitados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.463/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

- a) as propostas comerciais juntadas ao processo são as mesmas já contidas nos autos (fls. 153/340 e 568/661), que no entendimento da Auditoria, não substituem a pesquisa de mercado reclamada;
- b) diferentemente do Aviso do Edital do certame que foi publicado no Diário Oficial da União, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu somente em publicações no Semanário do Município, que no entendimento técnico não tem ampla circulação, portanto não propiciou eventuais impugnações de nenhum dos licitantes, além do mais, não há prova de que esse semanário tenha circulado à época da realização do certame.
- c) a previsão dos recursos orçamentários deve estar expressamente prevista no edital do certame, e não somente no contrato, como alegado pelo recorrente;

Por fim, a Auditoria concluiu pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, entre outros aspectos, atentou que não foram preenchidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos do art. 35 da LC 18/93, assim, opinou pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão impetrado.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Após discussão da matéria, sopesando as irregularidades remanescentes, inclusive, acolhendo o voto do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, voto no sentido de que este egregio Tribunal Pleno:

1. **Conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos;
2. **Dê provimento** ao recurso, para **modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2450/12, julgando regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 34/11, e excluindo a multa aplicada.**

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 14.463/11**, referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 2450/12**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.463/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

ACORDAM, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. CONHECER do Recurso de Revisão;

2. Dar provimento ao recurso, para **modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2450/12, julgando regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 34/11, e excluindo a multa aplicada.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL